



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313573**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002865-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente FERNANDO BARBOSA DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DO FORO DA COMARCA DE ARAÇATUBA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**HUGO MARANZANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**HABEAS CORPUS - Processo nº 3002865-71.2025.8.26.0000**

**3ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Paciente: **FERNANDO BARBOSA DA SILVA**

**Voto nº 6477**

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame. Fernando Barbosa da Silva foi preso em flagrante em 10/03/2025 pela suposta prática do crime de furto qualificado. A Defesa alega que a prisão preventiva foi decretada de forma inidônea e desproporcional, sem a presença de requisitos legais e pleiteia a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares alternativas. II. Questão em discussão. Verificar se existem elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva do paciente. III. Razões de decidir. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Dispositivo e tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. Decisão da prisão preventiva fundamentada. 2. Os fundamentos e requisitos da prisão preventiva também se encontram presentes no caso concreto, à luz do caput do artigo 312 do CPP. Legislação e Jurisprudências citadas: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, II, 312, 313, 319. STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representada pelo Defensor Público **VICTOR SANTOS DA CUNHA**, impetrou Habeas Corpus em favor de **FERNANDO BARBOSA DA SILVA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro de Plantão da Comarca de Araçatuba (Autos nº 1500369-80.2025.8.26.0603), em razão de decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 10.03.2025, pela suposta prática do crime de furto qualificado (fls. 01/02 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, vez que ausentes os requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduziu a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas, sendo a prisão preventiva desproporcional. Por fim, rememorou a primariedade do paciente.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente, e subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da

medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 84/86).  
As informações foram prestadas (fls. 93/102).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 110/118).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

### **É o relatório.**

O paciente foi preso em flagrante delito na data de 10.03.2025, em virtude da prática, em tese, do crime de furto qualificado, operando-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva em audiência de custódia (fls. 60/63 na origem).

Foi denunciado, como incurso no artigo 155, §4º, II, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, pois, segundo consta: “... *no dia 10 de março de 2025, por volta das 01h05, na Rua Milhen Abujanra, nº 592, nesta cidade, tentou*

*subtrair, para si, mediante escalada, duas baterias, uma lixadeira, chaves diversas, um macaco mecânico, chave de roda, cabos, alicate, extensão e fita crepe, que serão avaliados oportunamente, pertencentes a Wellington Luís Bottaro Alves, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.”*

Narra a denúncia (fls. 100/102 na origem) que: *“na data do fato, o denunciado, com o objetivo de subtrair o patrimônio alheio, dirigiu-se até o supracitado endereço, onde se situam a oficina e a residência da vítima. No local, **Fernando** escalou e pulou o muro do imóvel e, uma vez alcançado o interior da oficina, passou a separar e reunir bens móveis que pudesse subtrair, incluindo aqueles acima mencionados. Ocorre que Wellington foi alertado por sua namorada acerca dos barulhos vindos de dentro da oficina e juntamente com seu cunhado, Bruno William Vieira Cardoso, foram averiguar do que se tratava, ocasião em que surpreenderam **Fernando** pulando o portão de dentro para fora daquele estabelecimento comercial. O denunciado tentou fugir, mas foi alcançado e detido por Bruno, que o segurou até a chegada da Polícia Militar. Na ocasião, **Fernando** indicou o local onde havia colocado as duas baterias que já havia retirado de dentro da oficina. Os demais bens foram encontrando dentro de um saco plástico, ainda dentro do estabelecimento”*

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi recebida e a autoridade impetrada determinou a citação do Paciente para apresentação de resposta à acusação, o que se aguarda (fl. 108 na origem).

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguaração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

**A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante**

**instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em**

**benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).**

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa. Cumpre destacar que o paciente, embora tecnicamente primário, quando preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado ora em questão, estava em liberdade provisória pela prática de outro crime de furto qualificado (certidão de fls. 55/57— processo nº 1500482-68.2024.8.26.0603), o que demonstra potencial reiteração criminosa, apta a justificar, por ora, a manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

**“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).**

*In casu*, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juízo responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“... Com efeito, num exame perfunctório do auto de prisão em flagrante, percebe-se que restou demonstrado o fumus delicti em razão da prova da materialidade e dos fortes e contundentes indícios da autoria delitiva. Isso porque, segundo depoimentos juntados aos autos,*

*durante a madrugada, a vítima estava dormindo quando ouviu um barulho vindo de sua oficina. Chamou seu cunhado Bruno, que dormia em outro quarto. Foram até a frente da casa para verificar o que ocorria e, ao abrirem o portão, viram o autuado “pulando o muro da oficina” em direção à rua. Em seguida, o autuado saiu correndo, mas foi perseguido e contido por Bruno. O autuado afirmou que havia colocado duas baterias por ele subtraídas atrás de uma árvore. A vítima foi até o local indicado pelo autuado e localizou as duas baterias escondidas. Na sequência, foram até a oficina verificar se havia mais algum bem subtraído ou outros prejuízos. A vítima notou que havia um saco de lixo com instrumentos separados (lixadeira, chaves diversas, macaco, chave de fenda, chave de roda, cabos, alicate, extensão e fita crepe) para ser levado do local. Além disso, verificou que fios de veículos estavam cortados. A vítima afirmou que para chegar até a oficina necessariamente o autuado teria que pular o muro, pois não há outro modo de ingressar no local. A vítima e Bruno disseram que não agrediram o autuado e que as marcas visualizadas no corpo dele decorreram da queda do muro. A polícia militar foi acionada, compareceu ao local e prendeu o autuado, que já se encontrava detido pela vítima, em flagrante. A conduta praticada pelo autuado causa repúdio não somente à vítima, como também a toda sociedade, que não suporta conviver com tamanha sensação de intranquilidade, o que recomenda maior rigor judicial. Com efeito, os delitos patrimoniais, cuja incidência vem aumentando consideravelmente nos últimos tempos, são dos que mais perturbam e intranquilizam a*

*sociedade, exigindo pronta reação do Estado para a garantia da ordem pública. Ademais, pela análise da certidão de fls. 55/57, verifica-se que o autuado foi preso em flagrante pela prática de crime de furto qualificado e, respondendo ao processo em gozo de liberdade provisória, voltou a delinquir, cometendo o crime objeto destes autos. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que o autuado não possui emprego lícito comprovado nos autos, demonstram que ele faz da prática delitiva, em especial os crimes contra o patrimônio, seu meio de vida e fonte de renda, de modo que, se for colocado em liberdade, fatalmente continuará a cometer novos delitos, até mesmo de maior gravidade. Assim, torna-se imperioso que permaneça detido como garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social, profundamente afetado por crimes desta natureza, bem como para se evitar a reprodução de novos fatos delituosos, sendo patente que qualquer medida cautelar diversa da prisão seria insuficiente para impedi-lo de reiterar na prática delitiva, mesmo porque se encontrava em gozo de liberdade provisória e voltou a delinquir, como visto. Ressalto, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis do autuado, tais como primariedade, residência fixa, emprego lícito, ainda que informal, dentre outras, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogarem a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como é o caso em apreço. Por fim, a prisão é adequada à gravidade do crime (crime de furto qualificado), vez que tal delito possui pena máxima superior a quatro anos, e as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes*

*para o fato em concreto, como já analisado, vez que se encontra justificada e se mostra imprescindível a prisão para acautelar o meio social e evitar a reprodução de fatos criminosos. Neste sentido, se faz a interpretação do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Portanto, as medidas cautelares não se mostram adequadas ao caso concreto, não preenchido o requisito do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Assim, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante em desfavor do averiguado FERNANDO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos. (fls. 60/63 dos autos originários).***

Forçoso reconhecer, nessa ordem de ideias, que, malgrado o crime indicado não envolver violência direta ou grave ameaça contra pessoa, são patentes as particularidades do caso concreto, consideradas, sobretudo, as circunstâncias do fato (tentativa de subtração de inúmeros bens, mediante escalada) e as condições pessoais do agente (foi novamente preso em flagrante delito após ter sido beneficiado pela liberdade provisória em data relativamente recente), o que inegavelmente abala a sociedade ordeira e diferencia o caso, de modo que medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes.

Ademais, não há de se falar em violação ao princípio da

homogeneidade, além de já foi oferecida denúncia e descartada, de forma idônea e justificada, a celebração do ANPP ante a reiteração delitiva (fl. 100 autos de origem).

Por fim, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

*(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar*

*a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).*

Portanto, infere-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a decretação da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

**HUGO MARANZANO**

**Relator**